Ofício nº 10/2023-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.046/2023

Registro, 01 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.046/2023, que **"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO"**.

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a questão numeração predial no município de Registro.

Uma demanda que não possui legislação e com a mesma entrando em vigor poderemos reorganizar o município.

Reorganização no município se faz necessária para que possamos reenquadrar os endereços, assim podendo ser disponibilizados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sendo possível a criação dos CEPs por logradouros.

O presente projeto de lei é de inciativa do Executivo Municipal, uma vez que já contém valores e sua regulamentação.

Assim, com a certeza de que a presente proposta está alinhada aos interesses da sociedade registrense.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D1D-C740-04B2-CFA6 e informe o código 6D1D-C740-04B2-CFA6

PROJETO DE LEI Nº 2.046 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Todos os imóveis edificados ou não (urbanos ou rurais), bem como, suas unidades autônomas no Município de Registro serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições desta Lei, **de maneira obrigatória e exclusiva pela Prefeitura Municipal.**

Art. 2°. Entende-se como numeração oficial aquela que identifica cada imóvel ou edificação, e as partes desta como unidade autônoma, para efeito de localização.

§ 1°. Os imóveis, edificados ou não como a entrada de acesso a outras unidades autônomas, que possam ser acessados diretamente pelo logradouro público receberão numeração oficial fornecida apenas pela Prefeitura em número inteiro e sequencial ao longo da via.

§ 2°. A identificação das unidades autônomas do imóvel será efetuada de forma complementar a numeração oficial conforme seja o uso e ocupação das respectivas unidades, fornecidas pelo solicitante à Prefeitura, conforme rege a presente Lei.

Art. 3°. A numeração oficial correspondente ao imóvel será definida quando da solicitação da solicitação de ligação de água, alvará de Construção, qualquer alteração da edificação ou atualização cadastral imobiliária, ou quando a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 4°. Quando o imóvel possuir acesso por outra via que não a principal, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, numeração suplementar relativa a cada uma das vias, considerada a respectiva viabilidade técnica para tanto.

Art. 5°. A numeração oficial do imóvel será apresentada nos carnês do IPTU, bem como, a identificação das unidades autônomas, cada uma com suas respectivas unidades de inscrição.

Art. 6°. A numeração iniciar-se-á tomando se como referência a proximidade do Marco Zero do Município, ou partindo do acesso pela via principal.

Art. 7°. A definição numérica oficial da Prefeitura de Registro se dará conforme distância do início do primeiro imóvel do logradouro público, correspondente em metros (m), até o final da testada do referido imóvel arredondando para o menor número inteiro antecedente.

§ 1°. A numeração par estará à direita do início da via e a numeração ímpar à esquerda.

§ 2°. Nos casos em que haja imóveis somente de um lado da via, será adotada numeração sequencial da mesma forma do § 1° do presente caput.

Art. 8°. O fornecimento de numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel e da regularização da edificação.

Art. 9°. A placa de numeração deverá ser adquirida pelo proprietário, locatário ou responsável pelo imóvel e fixada obrigatoriamente na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal, em local visível, sendo que a mesma obrigatoriedade vigente com relação à cada uma das unidades autônomas.

Parágrafo único. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração com indicação diversa daquela constante no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D1D-C740-04B2-CFA6 e informe o código 6D1D-C740-04B2-CFA6

Projeto de Lei nº 2.046/2023

Art. 10. Os responsáveis dos imóveis que tiverem a numeração alterada pela Prefeitura deverão providenciar o novo emplacamento numérico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da alteração.
Parágrafo único. Após doze meses, da data da alteração, a placa com o número antigo deverá ser retirada.

Art. 11. O não atendimento à notificação para afixar ou retirar a placa de numeração, implicará na aplicação de multa correspondente no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais).

§ 1°. A multa será reaplicada a cada 30 (trinta) dias enquanto perdurar a infração, devendo seu valor, a cada nova aplicação, ser duplicada em relação à anterior.

§ 2°. Os valores constantes desta Seção, serão atualizados de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 029/2007, ou a que vier substituí-la, sendo que o não recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.

Art. 12. Os imóveis que possuem numeração oficial em desacordo com a presente Lei, poderão ser renumeradas e, quando assim forem, o Poder Público deverá sempre se pautar pela alternativa que tenha menos impacto nos critérios gerais de localização de todos os imóveis da via.

Art. 13. Constatada a divergência das informações da edificação com o Cadastro Imobiliário da Prefeitura deverá o proprietário efetuar a atualização cadastral de acordo com a presente Lei.

Art. 14. A Prefeitura fornecerá à Agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, por logradouro, quando houver revisão ou retificação da numeração predial.

Art.15. Todo projeto de loteamento deverá constar além dos dados de cada lote um plano de numeração predial, a ser aprovado pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. A não apresentação do plano de numeração predial, implicará no indeferimento do proposto.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de fevereiro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor Geral de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Diretora Geral Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D1D-C740-04B2-CFA6 e informe o código 6D1D-C740-04B2-CFA6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6D1D-C740-04B2-CFA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 02/02/2023 11:37:12 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.XXX.XXX-56) em 02/02/2023 11:57:55 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 03/02/2023 08:58:29 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 04/02/2023 11:12:41 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/6D1D-C740-04B2-CFA6